



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 186/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.11.18, pela TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo atraso de 91 (noventa e um) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **1º ITR/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº361/108, de 09.11.18 (0644222).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0644220):

- a) “preliminarmente, requer a Companhia que seja atribuído efeito suspensivo ao presente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 13, da Instrução CVM nº 452/2007”;
- b) “outrossim, com o fito de demonstrar, desde logo, a nulidade da decisão que imputou multa a Recorrente, citam-se os seguintes julgados:

Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 0038337-42.2006.4.04.7100

Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. CVM. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 2º, 5º E 14 DO REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 454/77. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO INQUÉRITO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DAS PENALIDADES APLICADAS.

1. Face à falta de comprovação da notificação do devedor, nulo é o inquérito e o procedimento administrativo, bem como as penalidades que lhes foram aplicadas em decorrência do referido procedimento, uma vez que restou comprometido o direito de defesa do devedor, ante o ferimento das regras constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa.

2. Apelação e remessa oficial improvidos.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2000.71.00.003844-5

Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. CVM. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A ausência de prova de existência de processo administrativo de imposição de multa, no qual tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa ao embargante, é de ser decretada a nulidade do processo administrativo no qual se estriba a CDA e, conseqüentemente, da execução fiscal embargada”;

- c) “como é de conhecimento deste Egrégio Colegiado a Carta Magna, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura o devido processo legal e a ampla defesa em todos e quaisquer processos judiciais e administrativos”;
- d) “decorre desta lógica constitucional e da verificação do caso concreto que a multa já aplicada deveria ter sido precedida da necessária notificação do autuado para apresentação de defesa prévia ou, conforme julgados acima citados, de instauração de regular processo

administrativo para apuração de eventual infração, no qual, igualmente, é de se oportunizar a ampla defesa e o contraditório”;

e) “a multa informada no ofício supracitado se iguala a procedimento sancionatório, ataindo, assim, o dever de assegurar o contraditório e ampla defesa”;

f) “importa destacar que não se pode partir diretamente para aplicação de multa sem que se tenha oportunizado ao prejudicado ofertar previamente as razões de defesa, sob pena, como ocorre no caso, de nulidade”;

g) “a multa como foi aplicada se apresenta, na verdade, como sanção/penalidade, uma vez que, como se verá adiante, não havia como se exigir da empresa outro comportamento”;

h) “por isso a necessidade de se garantir previamente a ampla defesa, sob pena de transformar a multa cominatória em penalidade administrativa, sem a observância do devido processo legal”;

i) “como já dito, a Teka se encontra em recuperação judicial e, por conta das decisões proferidas neste processo (o detalhamento de tais informações se encontra arquivado nesta instituição), sofreu alterações em seus Conselhos e Diretoria”;

j) “tais alterações impactaram em algumas rotinas internas da empresa, não permitindo, involuntariamente, o cumprimento de prazos”;

k) “todavia, e aqui reside, com o devido respeito, ponto relevante, tal descumprimento foi involuntário e despido de dolo”;

l) “as ocorrências internas, agora já sanadas e regularizadas com as decisões judiciais, interromperam o fluxo de rotinas, sendo que tal interrupção foi afastada com a nova gestão”;

m) “deste modo, considerando a ausência de dolo e voluntariedade, pleiteia a Companhia que se converta a sanção em advertência”;

n) “caso não seja este o entendimento, o que se admite para argumentar, tem-se que a Teka, como é público e notório, se encontra em recuperação judicial, pelo que, caso não afastada a sanção, pelo princípio da razoabilidade, somado ao fato de que não adveio prejuízo para o mercado, acionistas ou debenturistas, deve ser a pena reduzida.”;

o) “diante do exposto, requer seja decretada a nulidade da multa aplicada, por inobservâncias aos princípios constitucionais acima referidos ou, alternativamente, ser provido o recurso para reformar a decisão recorrida, afastando-se a multa, com conversão desta em advertência, ou reduzindo-se a mesma”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 513/2018/CVM/SEP, de 11.12.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0651058).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais ainda que, segundo a Recorrente: (i) se encontre em recuperação judicial; (ii) tenha sofrido alterações em seus Conselhos e Diretoria que “impactaram em algumas rotinas internas da empresa, não permitindo, involuntariamente, o cumprimento de prazos”; e (iii) o atraso não tenha causado prejuízo ao mercado, acionistas ou debenturistas.

6. Ademais, é importante salientar que:

a) o Processo Administrativo para aplicação de multa cominatória é disciplinado pela Instrução CVM nº 452/07, que foi integralmente observada; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), motivo pelo qual **não é possível a substituição da multa por advertência.**

7. Quanto à redução da multa, cabe destacar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A" a multa diária é de R\$ 500,00. No entanto, o § 1º do referido artigo estabelece que o valor da multa diária fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, caso da Recorrente. Assim sendo, o valor diário da multa para companhias registradas na categoria "A" e que estejam em recuperação judicial, como a Teka, é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo que **não** é possível reduzir ainda mais o seu valor.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 15.05.18 (0644225), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – enviado em 26.01.18 - 0651726); e (ii) a TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL encaminhou o Formulário ITR referente ao 1º trimestre de 2018 apenas em **14.08.18** (0651736).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 12/12/2018, às 12:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/12/2018, às 12:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0651493** e o código CRC **988BDA6A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0651493** and the "Código CRC" **988BDA6A**.*
